



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA
BACHARELADO EM MEDICINA VETERINÁRIA

RELATÓRIO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO
(ESO), REALIZADO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE
PERNAMBUCO – UFRPE, RECIFE (PE)

Angella Roberta Batista da Silva

Recife

2018



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA
BACHARELADO EM MEDICINA VETERINÁRIA

ANÁLISE DOS PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS NO ÂMBITO
DO CRMV-PE NO PERÍODO DE 2014 A 2018

Trabalho realizado como exigência para conclusão e obtenção do grau de Bacharel em Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural de Pernambuco sob orientação da Prof^a Dr^a Andréa Alice da Fonseca Oliveira.

Recife
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

S586a Silva, Angella Roberta Batista da.
Análise dos processos ético-profissionais no âmbito do CRMV-
PE no período de 2014 a 2018 / Angella Roberta Batista da Silva. -
Recife, 2018.
32 f.: il.

Orientador(a): Andréa Alice da Fonseca Oliveira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). – Universidade
Federal Rural de Pernambuco, Departamento de Medicina
Veterinária, Recife, BR-PE, 2018.
Inclui referências e anexo(s).

1. Ética 2. Medicina veterinária – Pernambuco I. Oliveira,
Andréa Alice da Fonseca, orient. II. Título

CDD 636.089

ANGELLA ROBERTA BATISTA DA SILVA

**ANÁLISE DOS PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS NO ÂMBITO
DO CRMV-PE NO PERÍODO DE 2014 A 2018**

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Andréa Alice da Fonseca Oliveira
UFRPE/DMV - Orientadora

Profª Drª Érika Fernanda Torres Samico Fernandes Cavalcanti
UFRPE/DMV

Profª Drª Maria Betânia de Queiroz Rolim
UFRPE/DMV

DEDICATÓRIA

Aos meus amados pais, Maria Gorette e Aldino José, por estarem sempre me apoiando e torcendo pela minha vitória.

À minha amada filha, Maria Luzia Alexandrina, que embora tão pequena, já me dá tanta força para não desistir e buscar sempre o melhor para nossas vidas.

À minha amada vovozinha, Maria Alexandrina, que já não se encontra entre nós, mas que guardo comigo os seus ensinamentos, o seu amor e o seu carinho.

AGRADECIMENTOS

- Aos meus pais, Maria Gorette e Aldino José por acreditarem no meu potencial;
- Ao meu esposo, Eudes Gomes, por estar ao meu lado, por construirmos uma família e por estarmos crescendo juntos;
- A professora Andréa Alice, que com todo seu carinho, atenção e compreensão, foi uma verdadeira orientadora e amiga;
- A professora Grazielle Aleixo pela sua imensa contribuição para a realização desse trabalho;
- Ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco pelo apoio no desenvolvimento desse trabalho;
- A Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) onde eu tive o prazer de conhecer a minha profissão.

RESUMO

O Código de ética do Médico Veterinário foi elaborado com o objetivo de manter a uniformidade na conduta profissional, com base em conceitos, apoiados no que seria uma conduta exemplar. Atualmente é regulamentado pela Resolução CFMV nº 1.138/2016. Objetivou-se com este estudo realizar um levantamento dos processos ético-profissionais no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Pernambuco (CRMV-PE) no período de 2014 a 2018, com destaque para informações relacionadas à procedência da denúncia e às principais infrações cometidas por profissionais veterinários durante o referido período. Com base nas informações devidamente autorizadas e transmitidas pelo CRMV-PE, foram totalizadas durante o período, 23 denúncias, sendo 60% (12/23) destas oriundas do público leigo e todas as denúncias desse grupo 100% (12/12) foram referentes a área de pequenos animais; 22% (5/23) de entidades públicas, sendo que 60% (3/5) na área de grandes animais, 20% (1/5) referente à más condições higiênicas em estabelecimento comercial e 20% (1/5) referente à ética profissional; 5% (1/23) foram procedentes de instituições privadas e 100% (1/1) referente a área de grandes animais; 5% (1/23) originárias do CRMV-PE e esta 100% (1/1) referente a ética profissional e 5% (1/23) de procedência relacionada a outros profissionais Médicos Veterinários e esta denúncia referente a ética profissional. Das denúncias registradas, em relação às principais infrações cometidas, de acordo com Resolução do CFMV 1.138/2016, 64% (14/19) dos profissionais infringiu o Art.9º, inciso I que dispõe sobre praticar atos profissionais que caracterizem: imperícia; imprudência e negligência. Das 19 denúncias geradoras de processos, uma foi julgada até a data limite do levantamento, culminado com a aplicação de penalidade grave. Estamos inserindo cada vez mais os animais no núcleo familiar, sendo tratados como verdadeiros membros da família, dessa forma, seus tutores não hesitaram em procurar os órgãos competentes para denunciar alguma conduta que julguem não ter sido adequada para seu animal, acredito que por esse motivo, a grande maioria das denúncias são de competência da área de pequenos animais. O Médico Veterinário deve fazer sempre o que tiver ao seu alcance, reconhecer as suas limitações e conhecer o código de ética para que não cometa nenhum ato que possa gerar para si um processo.

Palavras - Chave: Pernambuco. Ética. Medicina Veterinária.

ABSTRACT

The Veterinary Practitioner's Code of Ethics was developed with the objective of maintaining uniformity in professional conduct, based on concepts, supported by what would be exemplary conduct. It is currently regulated by CFMV Resolution 1,138 / 2016. The objective of this study was to carry out a survey of ethical-professional processes within the Regional Council of Veterinary Medicine of the state of Pernambuco (CRMV-PE) from 2014 to 2018, highlighting information related to the origin of the complaint and to the main infringements committed by veterinary practitioners during the said period. Based on the information duly authorized and transmitted by the CRMV-PE, 23 complaints were totaled during the period, 60% (12/23) of these coming from the lay public and all complaints of this group 100% (12/12) were referential the area of small animals; 22% (5/23) of public entities, of which 60% (3/5) in the area of large animals, 20% (1/5) referring to poor hygienic conditions in a commercial establishment and 20% (1/5) professional ethics; 5% (1/23) were from private institutions and 100% (1/1) referring to the area of large animals; 5% (1/23) from the CRMV-PE and this 100% (1/1) referring to professional ethics and 5% (1/23) of origin related to other Veterinary Medical professionals and this complaint regarding professional ethics. According to CFMV Resolution 1,138 / 2016, 64% (14/19) of the professionals violated Article 9, item I, which provides for practicing professional acts that characterize: malpractice; recklessness and neglect. Of the 19 complaints generating cases, one was judged until the deadline of the survey, culminating in the application of a serious penalty. We are increasingly inserting animals into the family nucleus, being treated as true members of the family, so their tutors did not hesitate to seek the competent bodies to denounce any conduct that they consider not appropriate for their animal, I believe that for this reason , the vast majority of complaints are within the competence of the small animal area. The Veterinarian should always do what he can, recognize his limitations and know the code of ethics so that he does not commit any act that can generate a process for him.

Keywords: Pernambuco. Ethic. Veterinary Medicine.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Efetivo das denúncias contra médicos veterinários registradas pelo CRMV-PE, durante o período de 2014 a junho de 2018..... 14

Tabela 2 - Procedência das denúncias registradas durante o período de 2014 a junho de 2018..... 15

Tabela 3 - Principais áreas relacionadas aos processos de caráter ético profissional e infrações atribuídas a médicos veterinários, de acordo com a resolução do CFMV 1.138/2016, durante o período de 2014 a junho de 2018..... 16

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. MATERIAL E MÉTODOS.....	13
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	14
4. CONCLUSÃO.....	18
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19
6. ANEXO 1.....	20

**Análise dos Processos Éticos Profissionais no Âmbito do CRMV-PE no Período de 2014
a 2018**

(Trabalho a ser formatado nas normas do periódico Medicina Veterinária (UFRPE))

INTRODUÇÃO

Situações cotidianas que nos causam algum tipo de desconforto emocional, como por exemplo, um jovem sentado ao ônibus que não oferece o seu lugar a uma senhora de idade, ou quando alguém recebe um troco a mais e não devolve o excedente, nos conduzem a um julgamento prévio de que o indivíduo foi antiético. Mas, o que seria a ética? Segundo Valls (1994) a ética é algo que todos sabem o que é, porém é difícil de defini-la quando somos questionados sobre ela.

Ao pesquisar o significado da palavra ética, nos deparamos com várias explicações pouco compreensíveis e confusas. Na sua etimologia, a palavra ética deriva do grego *ethos* que significa “costume” ou “hábito”. Sanchez Vasquez (2000) afirma que “a ética é a teoria ou a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade”, sendo o seu principal objetivo levar a níveis aceitáveis a convivência do homem em sociedade.

Segundo Nash (2001), na dúvida se determinado ato é ético ou não, questionamentos podem e devem ser elaborados, tais como: “Isso é certo? Isso é justo? Estou prejudicando alguém? Eu poderia divulgar isso para o público ou para alguém respeitado? Eu diria isso a meu filho?”.

Dentre as áreas da ética, destaca-se a ética profissional, conjunto de ações técnicas e sociais que são impostas aos integrantes de determinada classe profissional, com o intuito de regulamentar e uniformizar o exercício profissional, contextualizados no Código de Ética Profissional. Normas e regras de conduta devem estar presentes em todo código de ética na forma de direitos (diceologia) e deveres (deontologia), considerando que os deveres do profissional constituem o direito do paciente, particularmente nas profissões da área de saúde (D’ÁVILA, 2002), Tornando essencial sua prática para um perfeito equilíbrio entre os membros associados e a sociedade em geral (CAMARGO, 2014).

Na Medicina Veterinária, como normas regulamentadoras ao exercício da profissão citam-se a Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão do Médico Veterinário e criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (BBRASIL, 1968) e o Código de Ética do Médico Veterinário, que se encontra na sua quarta atualização, regulamentado pela Resolução CFMV nº 1.138 de 16 de dezembro de 2016 (CFMV, 2016).

Objetivou-se com este estudo realizar um levantamento dos processos éticos profissionais no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Pernambuco (CRMV-PE) no período de 2014 a 2018, com destaque para informações

relacionadas à procedência da denúncia e às principais infrações cometidas por profissionais veterinários durante o referido período.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização do levantamento dos processos ético-profissionais referentes aos Médicos Veterinários do estado de Pernambuco, foram solicitadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Pernambuco (CRMV-PE) informações relacionadas aos processos durante o período de 2014 a 2018, tendo como data limite os processos lançados até 11 de junho de 2018.

As informações solicitadas constituíram estritamente o ano e procedência das denúncias, área da Medicina Veterinária envolvida, infrações cometidas e penalidade aplicada.

Neste levantamento não houve acesso, em nenhum momento, por parte dos pesquisadores, a nomes, localidades e números de registros profissionais, respeitando-se desta forma a identidade profissional.

Os dados obtidos foram analisados sendo calculadas as frequências absolutas e relativas relacionadas às variáveis obtidas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante o período analisado, referente ao ano de 2014 a 11 de junho de 2018, houve um total de 24 denúncias, divididas entre geradoras de processos (20) e arquivadas (4) (Tabela 1).

Tabela 1. Efetivo das denúncias contra médicos veterinários registradas no CRMV-PE durante o período de 2014 a junho de 2018

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	FA (N)	FR(%)
Denúncias geradoras de processo	9	8	1	1	1	20	83
Denúncias arquivadas	-	-	2	2	-	4	17
Total de denúncias	9	8	3	3	1	24	100

FA- Frequencia Absoluta; FR Frequencia Relativa

Percebe-se claramente que no decorrer dos anos de 2014 a 2018 houve um decréscimo no número de denúncias a Médicos Veterinários registrados no CRMV-PE, esse fato pode ter ocorrido devido à cautela por parte dos profissionais na realização de procedimentos inerentes à medicina veterinária, principalmente na área de clínica/cirurgia de pequenos animais, visto que os tutores estão cada vez mais envolvidos com o bem estar dos seus animais, buscando esclarecimentos sobre os procedimentos adotados, bem como se de fato foram corretamente executados. Da mesma forma os profissionais estão cada vez mais se resguardando e documentando-se conforme orientação da Resolução do CFMV N. 1071, de 17 de novembro de 2014, que “dispõe sobre a normatização de documentos emitidos pelos serviços veterinários de clínica e cirurgia destinados aos animais de companhia, com relação a declarações, atestados, autorizações e/ou solicitações dos responsáveis pelos animais submetidos a procedimentos” (CFMV, 2014).

O arquivamento de denúncias está relacionado à falta de embasamento e provas. De acordo com Moraes et al. (2008) em estudo semelhante realizado junto ao CRMV-RJ, o arquivamento de denúncias esta diretamente relacionado a carência de fundamentos e provas que permitam a correta tramitação do processo. Para tal, há que se respeitarem prazos e recomendações que constam na Resolução do CFMV n. 875, de 12 de dezembro de 2007,

cujo caput determina: “Aprova o código de Processo ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/ CRMVs” (CFMV, 2007).

Com relação à procedência das denúncias que foram geradoras de processo, os resultados encontram-se expostos na Tabela 2.

Tabela 2. Procedência das denúncias a Médicos Veterinários registrados no CRMV-PE, durante o período de 2014 a junho de 2018

Procedência	FA (N)	FR (%)
Público leigo	12	60
Órgãos Públicos	5	25
Setor Privado	1	5
Profissional	1	5
CRMV-PE	1	5
Total	20	100

FA – Frequência Absoluta; FR – Frequência Relativa

Quanto à origem, a maior frequência de denúncias foi atribuída ao público leigo. Esta informação está de acordo com Moraes et al. (2008), que avaliaram 234 denúncias e destas 167 (71%) foram originárias do público leigo, o resultado pode ser atribuído a valoração da vida animal e a cobrança por parte dos tutores, sobre a execução correta de procedimentos, uma vez que o animal torna-se cada vez mais um ente familiar.

Em relação às análises das principais áreas da Medicina Veterinária envolvidas nas denúncias, bem como os artigos e incisos infringidos do Código de Ética com base na Resolução do CFMV 1.138/2016, os resultados são apresentados na Tabela 3.

Tabela 3. Principais áreas relacionadas aos processos de caráter ético profissional e infrações atribuídas a Médicos Veterinários registrados no CRMV-PE de acordo com a resolução do CFMV 1.138/2016, durante o período de 2014 a junho de 2018

Área	FA	FR
Pequenos animais	12	60%
Grandes animais	4	20%
Ética Profissional	3	15%
Higiene (Estabelecimento Comercial)	1	5%
Total	20	100%

Quando se analisou os processos contra os Médicos Veterinários e os seus artigos e incisos infringidos, a Resolução do CFMV vigente na época para as infrações que ocorreram antes de setembro de 2017 foi a 722/2002, assim, essas foram correlacionadas aos artigos e incisos da atual Resolução do CFMV, a 1.138/2016. Prevaleram denúncias relacionadas à área de clínica médica/cirúrgica de pequenos animais e a totalidade dessas denúncias infringiu a Resolução 1.138/2016 no seu Art. 9, inciso I (praticar atos profissionais que caracterizem imperícia, imprudência e negligência). Este artigo remete a responsabilidade civil do médico veterinário que consiste na reparação do dano causado a outrem quando da constatação do nexo causal, os profissionais devem estar atentos aos seus atos evitando deste modo a incorrerem nestes agravos a responsabilidade profissional, a documentação adequada relacionada, por exemplo, a autorizações para realização de procedimentos, bem como o prontuário devidamente preenchido e atualizado fornecem uma maior segurança e resguardam o profissional.

Seguindo-se a área supracitada constatou-se que a clínica médica de grandes animais foi a segunda área mais implicada em denúncias contra profissionais médicos veterinários sendo infringidos:

- Art. 8º inciso XXI (1 denúncia) - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas. Este artigo atribui ao profissional a responsabilidade sobre os documentos emitidos por este, a emissão de falsos resultados laboratoriais, atestados sanitários e atestados de óbito com irregularidades podem exemplificar a infração a este artigo.

- Art.8º, inciso XXVII (1 denúncia) - fornecer certificados, atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica. Esse ato cometido pelo profissional pode ter grande repercussão caso ele ateste um animal

como saudável para participar de uma exposição estando este animal em condições sanitárias inadequadas ou que possua uma doença de notificação obrigatória, podendo contaminar o ambiente e posteriormente infectar animais verdadeiramente saudáveis, alastrando dessa forma a doença para uma determinada região, causando um impacto ambiental e econômico para o produtor. Este artigo tem total correlação com o Art. 8º inciso XXI supracitado.

- Art. 9º inciso I (1 denúncia) – praticar atos profissionais que caracterizem: imperícia; imprudência e a negligência.

- Art.17, inciso I (2 denúncias) – conhecer as normas que regulamentam a sua atividade. É dever do médico veterinário conhecer a legislação que regulamenta a sua profissão. De acordo com Marcon et al. (2017) uma grande parte dos profissionais desconhece as legislações o que não isenta de sua responsabilidade profissional.

Das denúncias relacionadas à Ética Profissional como área, houve a infração dos artigos:

- Art. 8º, inciso V (2 denúncias) – praticar atos que a lei defina como crime ou contravenção. Não compete ao CRMV na sua jurisdição exercer o julgamento e punição de crimes e sim a esfera judicial, entretanto a pratica destes atos está prevista também no Código de Ética Profissional do Médico Veterinário (Marcon et al. 2017), estando o profissional sujeito as penalidades previstas pelo CFMV.

- Art. 10, inciso VI (1 denúncia) – fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega. Este artigo correlaciona-se com o Art. 60, inciso V que estabelece como dever do médico veterinário “relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem estar social da comunidade” e infelizmente consiste em um dos maiores problemas éticos de acordo com Marcon et al. (2017) que atribuem esta atitude a profissionais inseguros e sem reconhecimento profissional, deste modo denigrem ou desmerecem outros profissionais.

- Art. 17, inciso I (1 denúncia) – conhecer as normas que regulamentam a sua atividade.

Por fim uma denúncia relacionada à área Higiene (estabelecimento comercial), cujo profissional infringiu o Art. 9º inciso I (praticar atos profissionais que caracterizem: imperícia; imprudência e negligência), anteriormente discutido.

Do total de processos procedentes de denúncias durante o período de 2014 a 2018, um (1/20) foi julgado e culminou com a aplicação da penalidade grave (Art. 32, inciso IV) que determina a suspensão do exercício profissional por até três meses. Tal processo estava relacionado à área de grandes animais.

CONCLUSÃO

A inserção cada vez maior dos animais no núcleo familiar, tratados como verdadeiros membros da família, estimula os tutores a procurarem os órgãos competentes para denunciar alguma conduta que julguem não ter sido adequada para seu animal, talvez por esse motivo, a grande maioria das denúncias é de competência da área de pequenos animais. O Médico Veterinário deve fazer sempre o que tiver ao seu alcance, reconhecer as suas limitações e conhecer o código de ética para que não cometa nenhum ato que possa gerar para si um processo.

Esta pesquisa reveste-se de ineditismo, uma vez que anterior a esta não havia dados disponíveis, deste modo, espera-se que este sirva de alicerce para outros e que possa contribuir e subsidiar ações pautadas em parcerias entre a UFRPE e o CRMV-PE.

A execução desta pesquisa propiciou-me a oportunidade de apresentar dados reais que possam levar a discussão em sala de aula, auxiliando no aprendizado dos futuros profissionais de Medicina Veterinária.

REFERÊNCIAS

BRASIL – Presidência da República. Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da Profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária. Publicada no DOU 25-10-1968.

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução N° 722, de 16 de agosto de 2002. Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Publicada no DOU 16-12-02, Seção 1, Pág. 162.

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução N° 1138, de 16 de dezembro de 2016. Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Publicada no DOU 25-01-2017, Seção 1, Págs. 107 a 109.

MORAES, I.A; SILVA, R.R.P.; PITOMBO, C.A. Análisis de los procesos ético-profesionales conducidos em Rio de Janeiro em los años de 2014 a 2015. *In: XXV PANVET – Congresso Panamericano de Veterinária. Ciudad de Panamá. 2016.*

MORAES, I.A; IGNACIO, R.N.; GROOTENBOER, C.S. CRMV-RJ: denúncias e processos éticos profissionais ocorridos no período de 2000 a 2006. *In: Anais do XXXV Congresso Brasileiro de Veterinária, I Encontro de Saúde Veterinária do Cone Sul, XVII Congresso Estadual de Medicina Veterinária, III Congresso Estadual da ANCLIVEPA/RS, V Congresso de Médicos Veterinários do Cone Sul, XI EXPOVET. Gramado. 2008.*

MORAES, I.A; SILVA, R.R.P.; GROOTENBOER, C.S. Análise dos Julgamentos em segunda instancia dos processos éticos profissionais do CRMV-RJ no período de 2000 a 2007. *In: Anais do XXXVIII CONBRAVET – Congresso Brasileiro de Veterinária. Florianópolis. 2011.*

MORAES, I.A.; IGNACIO, R.N.; SILVA, R.R.P.; GROOTENBOER, C.S. Denúncias e processos de desvios da conduta ética no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro (2000-2007). *In: XXXVII Congresso Brasileiro de Veterinária. Rio de Janeiro. 2010.*

GROOTENBOER, C.S.; SILVA, R.R.P.; MORAES, I.A. Envolvimento de profissionais da área de alimentos em processos éticos no Estado do Rio de Janeiro no período de 2000 a 2007. *In: V Congresso Latino Americano e XI Congresso Brasileiro de Higienistas de Alimentos. Salvador. 2011.*

ANEXO 1

Código de Ética do Médico Veterinário
Resolução nº 1.138, de 16 de DEZEMBRO de 2016.
Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelas alíneas 'f' e 'j', art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade e dos animais requer dos que a exercem a formação, o conhecimento e o aprimoramento profissional; considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção e inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento social, baseado em conduta profissional exemplar; considerando que o médico veterinário deve manter uma conduta profissional e pessoal idôneas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 9 de setembro de 2017.

Publicada no DOU de 25-01-2017, Seção 1, págs. 107 a 109. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 1138/16

ANEXO ÚNICO**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO****JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO**

Juro que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de Ética profissional, buscando harmonia entre ciência e arte, aplicando meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Assim eu juro!

PREÂMBULO

1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.

4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.

5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com, INTEGRIDADE, RESPEITO, dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao meio-ambiente.

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 1138/16

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

- VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;
- VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;
- IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;
- X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;
- XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;
- XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;
- XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;
- XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;
- XV - comunicar ao CRMV, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária;
- XVI – comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 7º É direito do médico veterinário:

- I - exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.
- II - apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.
- III - receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.
- IV - prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.
- V - escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

- a) quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
- b) quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
- c) nos casos de emergência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Parágrafo único. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente ou negar ao atendimento, desde que seja observado o disposto no inciso V deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO COMPORTAMENTO

Art. 8º É vedado ao médico veterinário:

- I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;
- II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;
- III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;
- IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;
- V - praticar atos que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou benefício dos candidatos;
- VII - fornecer a leigo ensinamentos, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;
- VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;
- IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;
- X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer função profissional;

- XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, resultados de exames complementares, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;
- XII – praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;
- XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;
- XIV - anunciar-se especialista sem que tenha o título devidamente registrado no Sistema CFMV/CRMVs;
- XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;
- XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;
- XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;
- XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;
- XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, realizar procedimento ambulatorial ou receitar, em estabelecimento comercial ou em locais que estejam em desacordo com a legislação vigente;
- XX – praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;
- XXI - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente, cujo projeto de pesquisa não tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;
- XXIII - prescrever ou administrar aos animais:
- a) drogas que sejam proibidas por lei;
 - b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
 - c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.
- XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;
- XXV - opinar, sem solicitação de pelo menos uma das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

- XXVI – criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas sem fundamentação científica;
- XXVII - fornecer Certificados, atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;
- XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;
- XXIX – indicar estabelecimento para compra e/ou manipulação do medicamento prescrito;
- XXX – deixar de comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal;
- XXXI – assinar contratos de prestação responsabilidade técnica com finalidade específica de regularizar formalmente a empresa obrigada a registro;
- XXXII - manter conduta incompatível com a medicina veterinária.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

- a) a imperícia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VI - deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;

VII - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente.

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 10. É vedado ao médico veterinário:

- I - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;
- II – utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;
- III - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;
- IV - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;
- V - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;
- VI - fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega;
- VII - desrespeitar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando entre colegas;
- VIII - deixar de atender com cortesia colegas que necessite de orientação o na sua área de competência.

CAPITULO VII

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 11. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico veterinário não poderá:

- I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;
- II - prestar a empresas ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco á saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;
- III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;
- IV - facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;
- V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advenha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos de crueldade e os interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 12. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 13. O médico veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 14. É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.

Art. 15. É vedado ao médico veterinário divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 16. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 17. O médico veterinário deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II - cumprir contratos;

III - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

IV - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

Parágrafo único. É vedado ao médico veterinário reter o paciente como garantia de pagamento.

CAPÍTULO X

DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE

Art. 18. O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 19. São deveres do Responsável Técnico (RT):

I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;

II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

~~Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção, ou qualquer função pública que esteja em efetivo exercício.~~

Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.⁽¹⁾

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 21. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII

DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 22. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 23. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

⁽¹⁾ O art. 20 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1207, de 23-03-2018, publicada no DOU, de 27-03-2018, Seção I, pág. 144

Art. 24. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas a matéria.

Art. 25. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 26. Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 27. A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 28. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II - especialidades reconhecidas pelo sistema CFMV/CRMVs;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V - serviços oferecidos.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Para a gradação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III - o dano causado e suas consequências;

IV - os antecedentes do infrator.

Art. 30. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - qualquer forma de obstrução de processo;

III - o falso testemunho ou perjúrio;

IV - aproveitar-se da fragilidade do cliente;

V - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VI - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.

Art. 31. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior.

Art. 32. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte gradação:

I – levíssimas;

II - leves;

III – sérias;

IV – graves;

V - gravíssimas.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos I, V, X, XII e XV do art. 6º

II - inciso, XXV do art. 8º;

III - incisos I e IV do art. 9º;

IV – art. 13;

V - art. 15;

VI - incisos I e II do art. 18;

VII - art. 24.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos I a XVI do art. 6º;

II – nos incisos I a XXVIII do art. 8º;

III - nos incisos I a VIII do art. 9º;

IV – nos incisos II a VIII do art. 10;

V - incisos I, II, IV e V do art. 11;

VI – nos incisos I a V do art. 12;

VII –nos incisos I a IV do art. 17;

VIII – nos incisos I a IV do art. 18;

IX – nos incisos I a III do art.19;

X – nos incisos I e III do art. 21;

XI – nos arts. 23 a 28.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos II a XIV do art. 6º;

II – nos incisos I a XXXII do art. 8º;

III – nos incisos I a VII do art. 9º;

IV – nos incisos I a VIII do art. 10;

V – nos incisos I a V do art. 11;

VI – nos incisos I a V do art. 12;

VII – no artigos 13 a 16;

VIII - nos incisos I a V e par.único do art. 17;

IX – nos incisos I a IV do art. 18;

X – nos incisos I a III do art. 19;

XI – no art. 20;

XII – nos incisos I a III do art. 21;

XIII – nos artigos 22 a 27;

XIV – nos incisos I a V do art. 28.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6º;

II – nos incisos I a X, XX e XXI do art. 8º;

III – nos incisos I a VII do art. 9º;

IV - nos incisos II, III, e V a VIII do art. 10;

V – nos incisos I, II, IV e V do art. 11;

VI – nos artigos 13 a 16;

VII – nos incisos II a IV do art. 18;

VIII – nos incisos I a III do art. 19;

IX – no art. 20;

X – nos incisos I e III do art. 21;

XI – nos artigos 22, 23, 25 e 26.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos II e XIV do art. 6º;

II – nos incisos X e XXI do art. 8º;

III – nos incisos I, IV e VII do art. 9º

IV – no art. 22.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:

I – as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;

II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;

III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;

IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;

V – as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.